

DA AMPLITUDE DE DEFESA E DO MOMENTO EM QUE DEVE SER FEITA A CITAÇÃO DO INDICIADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Professor Venero Caetano da Fonseca

Este trabalho procura caracterizar a amplitude de defesa, prevista para o acusado, no processo administrativo disciplinar, regulado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52, arts. 217 a 231).

O referido Estatuto dispõe o seguinte, no seu art. 222:

“Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.”

Esse artigo 222 marca prazo — que poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis (§ 3º) — dentro do qual o indiciado deverá apresentar ou concluir a sua defesa que poderá ter sido antes iniciada, à vista do art. 230 do Estatuto:

“Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.”

2. Não pode ser outro o entendimento decorrente da articulação desses arts. 222 e 230, levando-se em consideração, inclusive, pronunciamento do DASP no Proc. nº 3.084/49:

“A ampla defesa assegurada na Constituição só se pode compreender como a oportunidade livre e desembaraçada concedida ao servidor de acompanhar todas as fases do processo, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.” (D.O. de 12-07-49.)

Comentando o art. 230 do Estatuto, registra o mestre Themistocles Brandão Cavalcanti:

“Esta é uma das garantias do procedimento, da sua regularidade, do critério e segurança da investigação e da defesa do indiciado. O defen-

sor terá acesso ao processo e exercerá em sua plenitude os direitos do advogado." (Direito e Processo Disciplinar — 2ª ed. — FGV — 1966 — pág. 192.)

Contreiras de Carvalho diz que

"A intervenção de defensor constituído pelo indiciado, em qualquer fase do processo, é corolário do direito de ampla defesa, assegurado nos termos da Constituição." (Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado — Ed. Rev. Forense — 1955 — vol. II, pág. 215.)

3. Aqueles que interpretam restritivamente o art. 230, alegam que o Estatuto não diz que a citação deve ser feita no início do processo. Assim, o indiciado só seria citado para defender-se naquele momento processual previsto no art. 222, isto é, depois de instruído o processo. Mas tudo indica que o indiciado deve ser citado tão logo a Comissão de Inquérito instale os seus trabalhos. O processo não é formado para punir o acusado, mas sim para esclarecer os fatos, encontrar a verdade deles, que tanto interessa ao lastro de respeitabilidade, indispensável para a boa imagem da administração pública. Assim sendo, quanto mais esclarecimentos, melhor, inclusive aqueles provenientes do acompanhamento permitido ao interessado, desde a abertura do processo. Esse acompanhamento só poderá ajudar a correta colocação processual. É por isso que o professor Agustin A. Gordillo — da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires — nos diz que:

"El principio de oír al interesado antes de decidir algo que lo va a afectar, non es solamente un principio de justicia: es también un principio de eficacia; porque indudablemente asegura un mejor conocimiento de los hechos y por lo tanto ayuda a una mejor administración además de a una más justa decisión." ("La Garantía de Defensa Como Principio de Eficacia En El Procedimiento Administrativo" — R.D.P. — Ed. RT — vol. 10/16.)

4. Outra razão que nos conduz à necessidade de citação do interessado, indiciado ou acusado, logo no princípio dos trabalhos da Comissão de Inquérito, é aquela relacionada com a importância da fase processual de instrução, momento em que o processo pode até ser encerrado se não há imputações a fazer. Armando Pereira explica o seguinte sobre a fase de instrução no processo administrativo disciplinar:

"Terminada à coleta de elementos esclarecedores, começa a fase importantíssima da chamada instrução do processo, que outra coisa não é senão a orientação e correta interpretação das provas obtidas. O material coligido é pesado, estudado, interpretado pelos membros da Comissão em reunião conjunta. Debate-se o despacho que vai transformar o funcionário ouvido anteriormente, ou não ouvido ainda, em indiciado, ou que vai transformar alguém que se supunha culpado de irregularidades em simples testemunha. O despacho que resulta dessa reunião da C.I. é fundamental para o futuro do processo. É condição *sine qua non* para sua validade. Mister se faz, destar-

te, que ele resuma as diligências realizadas no caminho da apuração e declare qual a pessoa ou pessoas que surgiram como indiciadas.” (Prática do Processo Administrativo — 2ª ed. FGV — 1966, pág. 24.)

5. Será mais segura a instrução do processo, se a fase anterior — fase de apuração ou verificação — tiver recebido o acompanhamento do interessado. Os elementos que determinam a abertura de um inquérito administrativo, geralmente já mostram o indiciado ou indiciados, cuja situação ficará mais claramente configurada no instante da instrução processual. Quando, excepcionalmente, não há, na documentação de que resulta o inquérito administrativo, indiciado ou acusado certo, poderá ser aproveitada a indicação prevista no art. 363, II, do Código de Processo Penal, que manda fazer a citação por edital, quando incerta a pessoa que tiver de ser citada. Além dessa providência, a citação direta deverá também ser efetivada, tão logo as diligências processuais venham a apontar um acusado.

6. O ilustrado administrativista, que é o eminente Professor Waldyr dos Santos, assinala que

“Se a citação do servidor não é obrigatória, no início do processo (RMS 8.483-RJ), ela constitui imposição especial para a apresentação da defesa, sendo sua omissão causa de nulidade do processo.” (O Regime Disciplinar do Servidor Público no Judiciário — Ed. DASP — CENDOC — 971 — pág. 23.)

7. Carlos S. de Barros Junior, no seu livro — “Do Poder Disciplinar na Administração Pública”, ed. RT — 1972 — à fl. 176, defende a conveniência de o acusado acompanhar o processo desde o seu início.

8. A suposição de que o funcionário não precisa, legalmente, ser citado no início do processo, improcede, também, pela seguinte razão: o art. 223 do Estatuto dos Funcionários diz que “será designado *ex officio*, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel”. A revelia se caracteriza pela desobediência ou desatendimento à citação. Se a citação só for feita depois de ultimada a instrução, a revelia e a conseqüente designação de defensor para o funcionário só aparecerão, **sempre**, com cerceamento à amplitude de defesa depois de encerradas as fases de apuração e instrução do processo. Se a citação ocorrer no início do processo, como recomenda a melhor doutrina, a revelia poderá ser logo definida, com a designação de defensor, em tempo, sem restrições à defesa, sem restrições ao art. 230 do Estatuto, permissivo à intervenção do defensor em qualquer fase do processo e sem restrições ao art. 217 do Estatuto e ao art. 153, § 15, da Constituição Federal.

9. Sérgio de Andréa Ferreira, citando autores nacionais e estrangeiros, bem como decisões administrativas e judiciais, defende, em inteligente trabalho, publicado na RDP, vol. nº 19/60, com base, especialmente, no art. 153, § 15, da Constituição Federal, a amplitude do direito de defesa, inclusive na modalidade sumária da sindicância administrativa, recordando que a garantia de ampla defesa “é, na realidade, constitucionalmente assegurada em favor de qualquer acusado, em qualquer instância.” (Págs. 67/68.)